



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

**ESTABELECE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Município de Uberlândia.

Art. 2º A administração pública compreende a administração direta e a indireta.

§ 1º A administração direta compreende os órgãos municipais encarregados da formulação da política de gestão pública e do ordenamento operacional das atividades da administração pública, visando o desenvolvimento sustentável do Município, bem como a prestação de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo no exercício das suas funções institucionais.

§ 2º A administração indireta compreende as entidades instituídas para complementar a atuação dos órgãos da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica, vinculação e suporte técnico-administrativo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - subordinação administrativa: a relação hierárquica dos órgãos municipais com o Chefe do Poder Executivo, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II - subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III - vinculação: a relação de entidade da administração indireta com o órgão municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados; e

IV - suporte técnico-administrativo: a relação de órgão colegiado com o órgão municipal, no que se refere a garantir e fornecer as condições técnicas, operacionais e administrativas necessárias à implementação, manutenção e execução dos trabalhos.

§ 2º Compete aos órgãos municipais exercer a supervisão das atividades das entidades a eles vinculados nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, observada a natureza do vínculo.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Administração, de Finanças, de Gestão Estratégica e de Governo e Comunicação, a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 2º O titular de órgão central é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema afeto às respectivas competências.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos que compõem os sistemas atuarem de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

Art. 5º A estrutura básica dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública poderá prever unidades responsáveis pelas atividades de administração e gestão de pessoas, de patrimônio, de arquivo, de almoxarifado, de compras e de protocolo, de orçamento e finanças, de ouvidoria e de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 1º A execução das atividades referidas no caput deste artigo poderá ser realizada, parcial ou integralmente, por meio de arranjos colaborativos entre os órgãos e entidades da administração pública ou modelos centralizados, na forma disposta em regulamento.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo abarcam a Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº 13.679, de 29 de dezembro de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

CAPÍTULO II DA INSTÂNCIA CENTRAL DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 6º É instância central de governança pública o Comitê de Governança Pública - CGov, com composição, atribuições e escopo das deliberações estabelecidos em decreto.

§ 1º A Processamento de Dados de Uberlândia - PRODAUB prestará, sob a coordenação e as diretrizes da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, suporte técnico e operacional para o desempenho das atribuições do CGov exigentes de dados e tecnologia da informação.

§ 2º Submetem-se ao CGov todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 3º Os secretários municipais e os dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo poderão participar como convidados de reuniões do CGov.

§ 4º São diretrizes básicas dos órgãos e entidades da administração pública a garantia, o fomento e o aprimoramento da governança, dos controles internos, da gestão de riscos, da ética e do Plano de Integridade.

§ 5º A gestão dos órgãos e entidades da administração pública observará os seguintes parâmetros:

I - definição de objetivos, metas e indicadores claros, sempre alinhados às diretrizes estratégicas de governo;

II - planejamento afeto às prioridades, definição de responsabilidades e estabelecimento de prazos;

III - gerenciamento racional, eficiente e eficaz de recursos de qualquer natureza;

IV - comunicação adequada;

V - trabalho articulado e colaborativo;

VI - monitoramento e avaliação do desempenho;

VII - desenvolvimento socioeconômico e sustentável do Município;

VIII - aprimoramento dos serviços prestados à população.

IX - conhecimento e mapeamento dos problemas locais e das demandas da população;

X - confecção de estudos e proposição de alternativas de solução social e economicamente compatíveis com a realidade local;

XI - modernização e inovação em serviços públicos; e

XII - entrosamento com o Estado e a União para a obtenção de melhores resultados na prestação de serviços de competência concorrente.

§ 6º O planejamento das ações do Poder Executivo será feito mediante e em compasso com os seguintes instrumentos:

I - plano de governo;

II - Plano Diretor;

III - Plano Plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento;

VI - planos e programas setoriais; e

VII - diretrizes estratégicas.

§ 7º Os planos de governo deverão, em consonância com as diretrizes estratégicas, resultar do conhecimento objetivo da realidade de Uberlândia, em termos de problemas, limitações, possibilidades e potencialidades, e compor-se-ão de objetivos, metas e políticas globais e setoriais da administração pública.

§ 8º Ato do Poder Executivo definirá as diretrizes estratégicas.

§ 9º As empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta do Poder Executivo deverão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º A estrutura básica e as competências dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº **13.679**, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

§ 2º Independentemente de previsão expressa, as ações afetas às competências de que trata o caput deste artigo poderão ser exercidas, observadas as normas e os limites aplicáveis, direta ou indiretamente pelo respectivo órgão ou entidade.

Art. 8º A organização dos órgãos, autarquias e fundações, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta Lei Complementar e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá:

I - a estrutura organizacional e as atribuições dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo e de suas respectivas unidades administrativas, decorrentes das competências previstas nesta Lei Complementar;

II - as atribuições e a composição das unidades colegiadas das autarquias e fundações de que trata esta Lei Complementar;

III - as atribuições e a composição dos órgãos colegiados, quando couber;

IV - a distribuição e as referências de remuneração dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança previstos nesta Lei Complementar e suas respectivas denominações, se for o caso, lotações e subordinações; e

V - a previsão de transferência dos direitos, créditos, obrigações, acervos, sistemas, pessoal, patrimônio, atos e processos administrativos, contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados, receitas e despesas, créditos orçamentários e demais recursos necessários à execução dos serviços, observada a legislação orçamentária vigente, aos órgãos receptores das atribuições dos órgãos, entidades ou unidades administrativas redistribuídas.

Parágrafo único. Na definição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos, autarquias e fundações e de suas unidades serão observados:

I - a gestão eficiente, por competências, participativa, transparente e integrada;

II - o atendimento às demandas populares;

III - o suporte às ações de planejamento, implementação e monitoramento de políticas, inclusive as orçamentárias;

IV - o desenvolvimento sustentável; e

V - a coerência com as finalidades organizacionais.

Art. 9º Para fins de elaboração do decreto de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar, serão observadas, ainda:

I - as diretrizes e orientações normativas estabelecidas pelos órgãos centrais;

II - a disponibilidade de cargo de provimento em comissão ou, quando couber, de função de confiança; e

III - a alteração dos limites de despesa com cargos de provimento em comissão e funções de confiança, respeitados os parâmetros estabelecidos em regulamento, caso necessário.

Art. 10. Os órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo encaminharão proposta de estruturação para análise e manifestação da Secretaria Municipal de Administração de acordo com normas definidas nesta Lei Complementar e em decreto, caso existente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disposição constante do caput deste artigo, as propostas de estruturação serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, a qual exercerá, ainda, controle acerca da distribuição de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e Gratificações Estratégicas Municipais.

Seção II

Da Administração Direta

Art. 11. A administração direta será constituída dos seguintes órgãos, sem personalidade jurídica e criados em decorrência da desconcentração e da hierarquia:

I - de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Governo e Comunicação - SMGC;
- b) Controladoria-Geral do Município - CGM; e
- c) Procuradoria-Geral do Município - PGM;

II - de gestão:

- a) Secretaria Municipal de Administração - SMA;
- b) Secretaria Municipal de Finanças - SMF; e
- c) Secretaria Municipal de Gestão Estratégica - SMGE; e

III - de execução finalística:

- a) Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação - SMAEI;
- b) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDES;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal de Habitação - SMH;

- f) Secretaria Municipal da Juventude - SEJUV;
- g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMMAS;
- h) Secretaria Municipal de Obras - SMO;
- i) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN;
- j) Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- k) Secretaria Municipal de Segurança Integrada - SSEG;
- l) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SESURB; e
- m) Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRAN.

§ 1º O organograma da administração direta é o constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I - Direção Superior: Secretário Municipal, Controlador-Geral ou Procurador-Geral; e

II - unidades administrativas:

a) Gabinete; e

b) diretorias, podendo ser adotada outra denominação correlata, desde que prevista na legislação ou aprovada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 12. Os órgãos e entidades da administração pública têm as seguintes atribuições comuns:

I - representar o Chefe do Executivo, quando designado por seu Gabinete, e assessorá-lo em matéria correlata à área de sua atuação;

II - expedir atos normativos e deflagrar procedimentos correlatos à área de sua atuação;

III - estabelecer contratos, acordos, convênios, parcerias e congêneres com entidades públicas e privadas, no âmbito das suas atribuições;

IV - conceder férias, licenças-prêmio, licenças, afastamentos, adicionais e outras vantagens previstas em lei aos servidores lotados no órgão ou entidade;

V - emitir certidões, atestados e declarações sob sua responsabilidade;

VI - zelar pelo patrimônio sob sua utilização e/ou guarda, além de promover as medidas afetas às diretrizes do órgão central competente;

VII - programar o desempenho financeiro, o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;

VIII - responsabilizar-se pela execução das atividades instrumentais, admitindo-se o compartilhamento, e finalísticas;

IX - promover o registro de suas atividades como subsídios para a elaboração do relatório anual do Poder Executivo;

X - prestar contas das atividades às instâncias administrativas e autoridades competentes;

XI - autorizar despesas orçamentárias e extraorçamentárias, notas, reforços e liquidações de empenho que integrem os processos de execução da despesa, bem como exercer atribuições afetas e que lhe forem conferidas ou delegadas;

XII - garantir a execução da Gestão Sistemática de Documentos e Informações Municipais - GSDIM, ou outra metodologia que vier a substituí-la, observada, sempre, a legislação vigente;

XIII - garantir as ações necessárias ao cumprimento das obrigações acessórias junto à União no tocante aos contribuintes individuais e microempreendedores individuais - MEI;

XIV - atuar em consonância com as diretrizes e estratégias de governo; e

XV - atuar, no que lhe compete, na gestão, coordenação ou apoio a fundos, conforme legislação.

Parágrafo único. No âmbito da administração direta, a concessão de que trata o inciso IV do caput deste artigo dar-se-á mediante ato do titular da Secretaria Municipal de Administração, ouvido, previamente, o respectivo órgão de lotação.

Subseção I

Da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Art. 13. À Secretaria Municipal de Governo e Comunicação - SMGC, enquanto órgão central de articulação político-institucional e de comunicação do Poder Executivo, compete:

I - assistir diretamente o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do governo municipal;
- b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas;
- c) na interlocução com outros entes federativos;
- d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;
- e) na interlocução com os órgãos de controle externo;
- f) no relacionamento e na articulação com a sociedade civil e as comunidades;
- g) no controle e acompanhamento de documentos oficiais dependentes de sua assinatura;
- h) na elaboração e encaminhamento de seus documentos oficiais e no conhecimento e controle das correspondências recebidas;
- i) na assistência direta e imediata em demandas específicas;
- j) no planejamento e coordenação de assuntos específicos indicados pelo Chefe do Poder Executivo; e
- k) na gestão da comunicação digital do Chefe do Poder Executivo, promovendo interação e divulgação das suas ações à sociedade usuária deste meio de comunicação;

II - coordenar a integração das ações dos diversos órgãos e entidades no relacionamento com o Poder Legislativo, partidos políticos e sociedade civil;

III - gerir a comunicação da administração direta e indireta, atuando cooperativamente e de forma articulada nas ações desenvolvidas pelos seus órgãos e entidades;

IV - prestar assessoria nas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicos e privados e associações de classe;

V - coordenar as atividades políticas, buscando viabilizar a unidade interna entre os membros da administração pública, a participação popular e o apoio da sociedade às ações de governo;

VI - administrar o relacionamento com o Poder Legislativo, garantindo a governabilidade, bem como a representatividade daquele poder;

VII - promover a cooperação com outros municípios;

VIII - formular e gerir as políticas de acesso à informação e de atendimento ao cidadão;

IX - acompanhar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública;

X - formular e gerir toda a política de comunicação para o público interno e externo da administração pública;

XI - atuar, proativamente, junto aos órgãos e entidades municipais no sentido de harmonizar suas ações de forma a permitir a geração de informações que propiciem uma comunicação eficaz;

XII - responsabilizar-se pela condução e pela coordenação das atividades de comunicação social, de acordo com as diretrizes de governo;

XIII - propor diretrizes para a integração do Poder Executivo com a sociedade, possibilitando a criação e o aprimoramento de canais de interatividade;

XIV - exercer a coordenação técnica, o acompanhamento e a sistematização dos resultados de projetos e programas de

interlocução com a sociedade;

XV - produzir, editar e veicular matérias jornalísticas, anúncios publicitários e informativos, nas programações de rádio, TV, jornais internos e externos e mídias digitais, sempre informando sobre as atividades da administração pública e da comunidade;

XVI - produzir e veicular produtos institucionais e comunitários em audiovisual em emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação;

XVII - promover, planejar, organizar, coordenar, gerenciar e fiscalizar as atividades atinentes à operação e manutenção das máquinas e veículos da frota municipal;

XVIII - promover a coordenação geral do relacionamento com a imprensa;

XIX - promover a coordenação geral das atividades de cerimonial;

XX - planejar e coordenar eventos, campanhas e promoções de caráter público, de interesse social e da administração pública;

XXI - prestar apoio e assessoramento ao Vice-Prefeito;

XXII - prospectar oportunidades, analisar e elaborar projetos e programas, bem como realizar os procedimentos necessários para a captação de recursos junto à União, ao Estado e a entidades financeiras nacionais e internacionais;

XXIII - administrar o Viva Mansour; e

XXIV - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção II

Da Controladoria-geral do Município

Art. 14. À Controladoria-Geral do Município - CGM, enquanto órgão central de controle interno do Poder Executivo, compete:

I - promover a defesa do patrimônio público e zelar pela qualidade e pela independência do sistema de controle interno;

II - orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, visando à utilização racional e regular dos recursos e bens públicos;

III - elaborar, apreciar e submeter ao Chefe do Poder Executivo estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e também que objetivem a implementação da arrecadação de receitas orçadas;

IV - acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, de recursos públicos, inclusive por entidades de direito privado;

V - tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, inclusive do Chefe do Poder Executivo, ao final de sua gestão, quando não prestadas voluntariamente;

VI - coordenar e executar atividades visando exercer a fiscalização do cumprimento das normas de planejamento e finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

VII - executar os trabalhos de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial perante os órgãos e entidades do Poder Executivo;

VIII - verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

IX - emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município;

X - emitir relatórios contendo os resultados obtidos mediante o acompanhamento e avaliação dos controles existentes;

XI - identificar, analisar, verificar e mapear seus processos administrativos, financeiros e operacionais internos, estabelecendo rotinas e corrigindo falhas, visando à eficiência e eficácia;

XII - supervisionar as atividades de ouvidoria;

XIII - desenvolver mecanismos de prevenção e combate à corrupção;

XIV - instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos à administração pública municipal, bem como celebrar acordos de leniência, nos termos da legislação que rege a matéria, especialmente na forma prevista na Lei Federal nº **12.846** de 1º de agosto de 2013 e suas alterações, especialmente na forma prevista na Lei Federal nº **12.846**, de 1º de agosto de 2013 e suas alterações, ou diplomas substitutivos;

XV - supervisionar e executar atividades voltadas ao incremento da transparência, do acesso à informação e do controle social, em conformidade com a legislação que rege a matéria;

XVI - apoiar o controle externo no exercício da missão institucional; e

XVII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção III
Da Procuradoria-geral do Município

Art. 15. À Procuradoria-Geral do Município - PGM, enquanto órgão central jurídico do Poder Executivo, compete:

I - representar e defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II - orientar a elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos normativos de competência da administração pública, sempre que solicitada;

III - coordenar a numeração de atos normativos e administrativos pertinentes à administração pública;

IV - organizar, sistematizar e editar as publicações do Diário Oficial do Município;

V - executar atividades de assessoramento legislativo;

VI - elaborar estudos e coordenar ações visando ao desenvolvimento do direito municipal e fortalecimento do Município como ente da Federação;

VII - prestar consultoria e assessoramento jurídico como órgão central do Poder Executivo;

VIII - exercer o controle de legalidade e promover a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município, bem como decidir sobre a aceitação e recusa de garantias ofertadas ao Município, em observância a norma aplicável, bem como as diretrizes da Lei nº **12.068**, de 23 de dezembro de 2014 e suas alterações;

IX - abster-se de interpor recurso ou desistir dos interpostos em matérias específicas, entre elas a execução da dívida ativa, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais, cujo posicionamento seja divergente da tese esposada pela Fazenda Pública Municipal;

X - assessorar e orientar o Chefe do Executivo nos atos executivos;

XI - indicar os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal para atuar nas diversas unidades da Procuradoria-Geral do Município, bem como nos demais órgãos da administração direta, no âmbito de suas atribuições, sempre primando pela gestão, observando, na movimentação, as regras dispostas na Lei nº **12.068**, de 2014 e suas alterações;

XII - emitir pareceres e, para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais e/ou entendimentos internos reiterados, editar súmulas;

XIII - propor as medidas administrativas para apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, nos termos normativos, podendo firmar Termos de Ajustes de Condutas, Acordos de Não Persecução Cível e Compromissos de Ajustes de

Conduatas;

XIV - realizar, propor e firmar, em nome do Município de Uberlândia, acordos judiciais e extrajudiciais, bem como desistir de ações, nos casos em que for demonstrada a vantajosidade para a administração pública;

XV - decidir e regulamentar sobre extinção ou prosseguimento de ações judiciais e processos administrativos, quando houver diferença irrisória entre o valor atualizado da dívida e valor constrito;

XVI - a critério do agente público, promover a representação judicial ou extrajudicial das autoridades competentes e dos servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 da lei federal em referência.

XVII - analisar, em âmbito administrativo, por intermédio de Central de Conciliação, demandas versadas em processos administrativos, com a possibilidade de realização de acordos extrajudiciais, visando evitar a propositura de ações contra o município;

XVIII - promover, no âmbito municipal, a proteção e defesa dos direitos do consumidor, mediante, especialmente:

a) o atendimento aos consumidores, registrando suas reclamações para fins conciliatórios, em estrutura devidamente especializada;

b) a instauração de competente Processo Administrativo vinculado ao Código de Defesa do Consumidor, para fins sancionatórios, para neles atuar, no bojo da unidade especializada na forma da estrutura administrativa, como primeira e segunda instâncias de julgamento, promovendo, sempre que possível, a conciliação, e desde que haja indícios acerca de materialidade de fato punível e existência de repercussão geral ou de reiteração da conduta;

c) a fiscalização das relações de consumo;

d) a arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma do artigo 30 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e suas alterações, ou outra norma que vier a substituí-lo; e

e) o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor;

XIX - promover, no devido prazo e observada a legislação vigente, a informação necessária para o eSocial, ou outro sistema que vier a substituí-lo, referente aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, para fins de processamento de Imposto de Renda; e

XX - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

§ 1º As atribuições referentes ao inciso XVIII do caput deste artigo serão exercidas por intermédio da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, conforme disposição em regulamento.

§ 2º No ato de inscrição do débito em dívida ativa do Município, incidirão encargos no montante correspondente a dez por cento do total da dívida, a título de verba honorária, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 3º Fica instituída, nos termos do inciso XVII do caput deste artigo, a Central de Conciliação, que visa a estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e suas alterações, que atuará por meio de Câmaras de Conciliação, que serão instituídas e regulamentadas por meio de decreto.

§ 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município e, uma vez homologado, constituirá título executivo extrajudicial, na forma da lei processual civil, e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação.

§ 5º Para fins do inciso XII do caput deste artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - os pareceres do Procurador-Geral do Município, ou por ele aprovados, poderão ser submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

a) caso aprovados e publicados juntamente com o despacho, vinculam a administração pública, cujos órgãos e entidades ficam

obrigados a lhes dar fiel cumprimento; e

b) caso aprovados e não publicados, obrigam apenas as unidades interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência; e

II - a súmula da Procuradoria-Geral do Município, editada mediante motivação ou de ofício e de competência exclusiva do Procurador-Geral do Município, tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos da administração pública, sendo que:

a) o seu enunciado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, por três dias consecutivos; e

b) no início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial do Município.

§ 6º Independentemente do tipo de publicação disposta no § 5º deste artigo, os pareceres aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e as súmulas da Procuradoria-Geral do Município deverão ser publicados e atualizados no portal oficial.

§ 7º Os expedientes dispostos no § 5º deste artigo observarão fase de prévia manifestação das unidades interessadas, caso inexistente nos autos.

Subseção IV

Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 16. À Secretaria Municipal de Administração - SMA, enquanto órgão central de administração e gestão de pessoas, de patrimônio, de arquivo, de almoxarifado, de compras e de protocolo, compete:

I - executar atividades relativas ao recrutamento, à seleção, aos sistemas de carreiras, aos planos de lotação, aos serviços de alistamento militar e às demais atividades de natureza técnica da administração de pessoal;

II - orientar os órgãos e entidades da administração pública sobre os procedimentos voltados para o cumprimento das obrigações acessórias incidentes sobre a folha de pagamento, prestadas aos órgãos federais;

III - executar atividades relativas aos direitos e deveres, aos registros e controles funcionais, ao controle de frequência, à elaboração das folhas de pagamento e aos demais assuntos relacionados aos prontuários dos servidores públicos municipais;

IV - executar atividades relativas aos serviços de medicina, higiene e segurança do trabalho;

V - efetuar a gestão administrativa por incapacidade temporária do servidor ao trabalho, inclusive promovendo avaliações periódicas com a finalidade de acompanhamento e decidindo pela manutenção do afastamento ou retorno ao trabalho;

VI - promover e executar atividades relativas à estágio probatório, avaliação de desempenho, capacitação, treinamento e desenvolvimento de pessoal;

VII - promover a gestão documental no Município, com a responsabilidade de administrar, coordenar, manter e disponibilizar o serviço de arquivo de documentos físicos e digitais, zelando pela sua guarda e destinação final, conforme legislação vigente;

VIII - implementar, gerenciar e fazer cumprir a Gestão Sistemática de Documentação e Informação Municipal - GSDIM, determinando diretrizes e medidas para sistemática de organização documental, estabelecendo critérios e medidas de preservação e observando os princípios arquivísticos com relação à guarda temporária, permanente e descarte dos documentos públicos;

IX - receber, protocolar, distribuir, controlar o andamento e arquivar os processos em geral relacionados à administração direta;

X - administrar e controlar a ocupação física dos prédios de uso da administração direta;

XI - gerenciar o patrimônio da administração direta;

XII - promover as atividades relativas ao registro, tombamento e inventário e controle do uso dos bens patrimoniais do Município;

XIII - promover a administração, conservação e recuperação, quando necessário, das instalações internas e externas do Centro Administrativo, bem como as atividades para seu funcionamento;

XIV - promover o serviço de postagem da administração direta;

XV - promover a realização de aquisições e contratações de uso em comum, observadas as disposições em regulamento;

XVI - executar atividades relativas à padronização, aquisição, recebimento, guarda, distribuição e controle de material e bens permanentes utilizados na administração direta;

XVII - exercer orientação, apuração e correção disciplinar sobre servidores;

XVIII - instaurar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo disciplinar, em face de servidores e agentes públicos municipais, quando necessário e reservada a competência de unidades setoriais, na forma do regulamento;

XIX - promover atividades preventivas e pedagógicas no âmbito da administração pública, com a finalidade de instruir os servidores quanto a sua atuação responsável como agente público;

XX - decidir, em primeira e segunda instâncias, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, observada a reserva de competência afeta a unidades setoriais, na forma do regulamento;

XXI - coordenar o serviço de alistamento militar, a cargo da Junta Militar do Município de Uberlândia;

XXII - expedir atos administrativos relacionados a pessoal da administração direta, ouvido, previamente, o respectivo órgão de lotação;

XXIII - promover a unidade central de compras e, neste âmbito, coordenar, planejar e promover estudos e ações afetos a licitações e contratos administrativos; e

XXV - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Na hipótese da existência de unidades setoriais na forma do inciso XX do caput deste artigo, a decisão, em primeira e segunda instâncias, estará sob competência da respectiva entidade da administração indireta.

Subseção V

Da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 17. À Secretaria Municipal de Finanças - SMF, enquanto órgão central de planejamento e execução programático-orçamentários, de política tributária e fiscal, de contabilidade e de tesouraria, compete:

I - prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo em matéria de planejamento, coordenação, controle e avaliação dos instrumentos programático-orçamentários;

II - coordenar o processo de elaboração das propostas e revisões dos planos plurianuais e projetos de leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, sempre em compasso com parâmetros estratégicos de governo;

III - monitorar, junto aos órgãos e entidades da administração pública, a execução orçamentária, de forma a garantir a correta utilização dos recursos previstos no orçamento municipal;

IV - orientar os órgãos e entidades municipais sobre a proposição de seus orçamentos e a consolidação das propostas, bem como o controle, acompanhamento e execução do orçamento anual;

V - planejar, organizar, dirigir, executar, controlar e avaliar a política tributária e fiscal do Município;

VI - planejar, organizar, dirigir, executar, controlar e avaliar a gestão dos recursos financeiros e responsabilizar-se pela implementação, provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da administração pública;

VII - promover a execução dos planos municipais de desenvolvimento, bem como elaborar projetos, estudos e pesquisas de natureza econômico-financeira necessários ao desenvolvimento das políticas estabelecidas pela administração pública;

VIII - apoiar a realização, acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos governamentais;

IX - promover a racionalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos;

X - requisitar aos demais órgãos e entidades municipais dados e informações necessários ao planejamento econômico-financeiro, organizando-os e mantendo-os devidamente atualizados;

XI - promover o cadastramento das fontes de recursos para o desenvolvimento econômico do Município e a preparação de projetos para a sua captação;

XII - obter informações de natureza econômico-financeira a respeito do Município e manter atualizado sistema de registros e dados estatísticos das informações colhidas;

XIII - orientar os gestores municipais quanto à aplicação das técnicas contábeis necessárias para a geração dos registros contábeis, em conformidade com os princípios estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP;

XIV - acompanhar a regularidade fiscal da administração direta junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

XV - lançar e fiscalizar os tributos de sua competência e os procedimentos necessários à sua liquidação;

XVI - propor a elaboração da legislação tributária municipal, assegurando a sua correta interpretação e aplicação, e promover a conscientização sobre o significado social do tributo;

XVII - gerir o processo de arrecadação dos tributos de sua competência por meio do acompanhamento, apuração, análise e controle da integralidade de seus produtos;

XVIII - promover o registro e o controle administrativo das atividades econômicas sujeitas à tributação;

XIX - rever e decidir, em instância administrativa, o crédito tributário constituído;

XX - acompanhar e fiscalizar a transferência de recursos de outras esferas de governo para o Município, bem como propor ações destinadas ao incremento dos recursos transferidos;

XXI - programar o desempenho financeiro, o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;

XXII - elaborar balancetes, demonstrativos e balanços, bem como publicar informativos financeiros determinados pela legislação competente;

XXIII - supervisionar investimentos públicos, bem como o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município;

XXIV - estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário afetos à boa e responsável gestão fiscal, sempre aderente às normas vigentes;

XXV - coordenar, supervisionar e executar as atividades de retenções e demais acompanhamentos fiscais correlatos que envolvam contratações da administração direta;

XXVI - processar a despesa e manter o registro e os controles contábeis da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XXVII - fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizada encarregados da movimentação de dinheiros e valores;

XXVIII - acompanhar a arrecadação, administrar e aplicar os recursos públicos, pagar e guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do Município;

XXIX - exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

XXX - supervisionar, coordenar e acompanhar as atividades de retenções na fonte e demais obrigações fiscais;

XXXI - supervisionar as atividades de contabilidade dos fundos, da administração pública, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;

XXXII - promover a inscrição da dívida ativa; e

XXXIII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção VI

Da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica

Art. 18. À Secretaria Municipal de Gestão Estratégica - SMGE, enquanto órgão central de planejamento estratégico, de modelo de gestão e de políticas de proteção, tratamento e análise de dados, compete:

I - formular, coordenar, integrar e acompanhar a execução do planejamento estratégico e do modelo de gestão adotado no Poder Executivo;

II - prover, a partir do levantamento e sistematização, com dados e informações a gestão de governo, visando à garantia da eficácia, eficiência e efetividade dos serviços públicos municipais prestados à comunidade por meio do acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais;

III - formular, coordenar, integrar e acompanhar projetos estratégicos, inclusive afetos a obras e serviços de engenharia, considerando a transversalidade, a relevância e a prioridade, podendo requisitar informações e providências necessárias à execução;

IV - acompanhar a elaboração das propostas do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

V - integrar, acompanhar e cooperar com a formulação de projetos e políticas públicas, visando ao melhor atendimento das demandas da sociedade e ao desenvolvimento do Município;

VI - possibilitar o conhecimento público das metas e resultados relacionados à gestão estratégica de governo de forma a contribuir para o seu controle social;

VII - coordenar, monitorar, avaliar, supervisionar e estruturar projetos que visem atrair e desenvolver parcerias estratégicas com o setor privado, em articulação com órgãos e entidades setoriais;

VIII - dirigir o planejamento, implementação, gestão, monitoramento e revisão gerais das políticas de proteção, tratamento e análise de dados, inclusive pessoais, sempre com aderência às normas vigentes;

IX - planejar, dirigir e executar a política de desenvolvimento de competências do quadro funcional, mediante a Escola de Governo, sem prejuízo da articulação com unidades setoriais e da extensão ao público externo;

X - promover a avaliação dos impactos socioeconômicos das ações governamentais e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XI - promover o monitoramento e a avaliação sistemática dos resultados das ações governamentais e do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública na consecução de seus objetivos;

XII - impulsionar as ações de modernização e desburocratização da administração pública;

XIII - planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

XIV - identificar, estimular e assessorar a implementação de novas abordagens, metodologias, soluções e processos que possam impulsionar os resultados advindos de modelagens técnicas construtivas; e

XV - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção VII

Da Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação

Art. 19. À Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação - SMAEI, que tem por finalidade planejar, organizar,

desenvolver, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar políticas de fomento e apoio e ações setoriais referentes ao encadeamento de setores produtivos e às atividades de agronegócio, desenvolvimento do meio rural e dos Distritos, abastecimento e inspeção e ao desenvolvimento sustentável do Município de Uberlândia, compete:

I - formular as políticas do Município relativas ao desenvolvimento econômico, geração de emprego, inovação, agronegócio, abastecimento, inspeção e Distritos, através de ações que signifiquem o fomento ao empreendedorismo, à indústria, ao comércio e ao agronegócio, bem como à prospecção, identificação e criação de oportunidades locais, nacionais e internacionais de negócios, promovendo a atração de investimentos para o Município e o estímulo à instalação e manutenção de empreendimentos na municipalidade;

II - promover a pesquisa e a inovação;

III - promover a realização de estudos acerca de serviços e ações visando o desenvolvimento sustentável das atividades do agronegócio, abastecimento e inspeção no Município e sua integração à economia local e regional;

IV - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados para a promoção de programas e projetos nas áreas de agronegócio, abastecimento e inspeção, segurança alimentar, turismo rural e programas de cunho social;

V - propor e desenvolver políticas de apoio ao produtor rural, incluindo programas e projetos nas áreas de agropecuária, piscicultura, agricultura familiar, abastecimento, inspeção, agroindústria e hortas escolares e comunitárias;

VI - desenvolver programas de assistência técnica, educação ambiental e educação sanitária relativas às atividades do agronegócio no Município;

VII - desenvolver estudos, programas e projetos objetivando o desenvolvimento agroindustrial do Município;

VIII - executar programas de extensão rural em integração com outros órgãos municipais e demais entidades públicas e privadas que atuam no setor agrícola;

IX - incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para a produção agrícola, abastecimento e inspeção;

X - coordenar-se com entidades afins, públicas e/ou privadas, e com grupos de produtores rurais, visando ao desenvolvimento de pesquisas e a difusão de tecnologias apropriadas à agricultura e à pesquisa no Município;

XI - atuar, dentro dos limites da competência municipal, como elemento regularizador do abastecimento da população;

XII - organizar, administrar e fiscalizar os serviços municipais de feiras livres e outras formas de distribuição de alimentos de primeira necessidade;

XIII - apoiar as iniciativas populares na área de abastecimento e inspeção;

XIV - selecionar os meios mais efetivos de escoamento e comercialização da produção de alimentos e gêneros de primeira necessidade produzidos no Município;

XV - executar programas municipais de fomento à produção agropecuária, abastecimento e inspeção, especialmente de hortifrutigranjeiros e alimentos de primeira necessidade;

XVI - promover, em articulação com outros órgãos públicos e privados, a execução de medidas visando o aproveitamento de incentivos e recursos para a produção agropecuária, de abastecimento e inspeção;

XVII - executar os serviços de motomecanização agrícola;

XVIII - promover, planejar, organizar, coordenar, gerenciar e fiscalizar os serviços de conservação das estradas vicinais e corredoras do Município, bem como confeccionar e recuperar pontes e mata-burros, limpar curvas em nível e bolsões, drenar manilhas, dentre outros, realizados diretamente ou por intermédio de terceiros;

XIX - responsabilizar-se pela manutenção de todas as funções e serviços públicos existentes nos distritos e pela valorização do homem do campo;

XX - estabelecer a ligação entre a administração pública e a zona rural;

XXI - manter uma política permanente de melhoria e urbanização nas sedes distritais e nas comunidades rurais onde houver aglomeração habitacional;

XXII - apoiar manifestações culturais e religiosas, como folias de reis e festas juninas, e outras tradições da zona rural;

XXIII - incentivar o turismo rural e ecológico, valorizando o potencial dos sítios históricos, bem como córregos e cachoeiras adequados ao lazer;

XXIV - apoiar e dar assistência aos produtores rurais dos distritos;

XXV - incentivar projetos e parcerias, atuando, assim, proativamente para a efetiva interação entre o conhecimento científico e tecnológico e a permanente inovação dos processos produtivos;

XXVI - induzir atividades produtivas que tenham sinergia com as competências instaladas, fortalecendo, em especial, as micro e pequenas empresas e os empreendedores individuais, face à posição geopolítica estratégica de Uberlândia, potencializando suas vocações regionais;

XXVII - assessorar e disponibilizar dados e informações que contribuam para desenvolver projetos de captação de investimentos institucionais e privados em prol do desenvolvimento econômico sustentável de Uberlândia;

XXVIII - promover o desenvolvimento e a expansão da indústria, comércio e serviços;

XXIX - promover o fortalecimento das micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;

XXX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de inovação tecnológica e do empreendedorismo;

XXXI - formular e executar estratégias e ações de crescimento econômico integrado e sustentado;

XXXII - projetar o Município de Uberlândia no cenário estadual, nacional e internacional, de forma a atrair novos investimentos;

XXXIII - desenvolver e fomentar ações, promovendo e incentivando a vinda de novos empreendimentos que propiciem a geração de postos de trabalho, melhoria da renda e qualidade de vida;

XXXIV - estabelecer prioridades para a realização de investimentos públicos nos setores das atividades industriais, comerciais, agronegócios e de serviços no âmbito da Secretaria; e

XXXV - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção IX

Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, que tem por finalidade fomentar a cultura e o turismo com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização do patrimônio cultural e das nossas riquezas históricas e naturais, de forma a criar oportunidades, empregos e renda, incentivar a produção e a difusão de bens culturais, estimular a formação de pessoal qualificado para gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, a democratização do acesso aos bens culturais e o respeito às diretrizes e manifestações locais, resguardando a autonomia de suas políticas, compete:

I - assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados às políticas públicas para a área da cultura, bem como na implementação, elaboração, preparação e desenvolvimento da política municipal de cultura;

II - coordenar e executar as políticas municipais de cultura, tendo como estratégia básica a parceria entre o setor público e a iniciativa privada no processo de desenvolvimento cultural do Município;

III - assegurar que a política pública municipal esteja em conformidade com o exercício dos direitos culturais;

IV - executar a política cultural do Município, levando em consideração a concepção tridimensional da cultura, entendida na sua fundamentação simbólica, cidadã e econômica;

V - planejar, acompanhar e coordenar programas e projetos na área do desenvolvimento cultural;

VI - valorizar, incentivar, difundir, defender, apoiar, reconhecer e preservar as manifestações culturais, levando em consideração a diversidade das expressões do Município;

VII - estimular o fomento cultural, por meio de programas, ações e metas consistentes e eficazes que possibilitem a concessão de apoio financeiro público por meio de renúncia fiscal aos ativos culturais;

VIII - preservar, divulgar, reconhecer e promover a defesa, a proteção e a valorização do patrimônio cultural;

IX - assegurar a implantação do Sistema Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura em consonância com o Sistema e Plano Nacional de Cultura;

X - cumprir o que dispõe o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura;

XI - implantar mecanismos de adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuírem para o estímulo à produção artístico-cultural e para a preservação do patrimônio cultural do Município;

XII - garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais, estimulando a circulação e a expansão de conteúdos criativos e simbólicos;

XIII - manter e administrar corpos artísticos, teatros, museus, outras instituições e equipamentos culturais do Município ou sob sua responsabilidade, acompanhando e supervisionando suas atividades;

XIV - manter, criar, organizar e implantar rede de bibliotecas gerais, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico e instalando meios de acesso eletrônico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

XV - fortalecer iniciativas e promover atividades de qualificação e formação para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, ofertando programação para o ensino-aprendizagem das artes e dos ofícios, ampliando as atividades, bens e serviços culturais;

XVI - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de escutas públicas e de órgãos colegiados, o diálogo permanente para a definição de prioridades e corresponsabilidades coletivas em prol das artes e da cultura;

XVII - programar ações para a democratização do acesso aos bens culturais, fortalecendo o respeito às tradições, às manifestações culturais e às novas linguagens artístico-culturais;

XVIII - promover a interculturalidade por meio de atividades artísticas com os bairros da área urbana e com a área rural, incentivando a interação cultural;

XIX - fomentar organizações e instituições a promoverem e a estimularem o espírito empreendedor e a criatividade de comunidades, por meio de serviços e atividades culturais;

XX - promover a integração das instituições de ensino com órgãos culturais do Município;

XXI - propor a implantação de equipamentos culturais nas áreas urbana e rural;

XXII - desenvolver ações voltadas para o aprimoramento dos profissionais nas diversas áreas de atendimento da Secretaria e de seus parceiros, visando promover a melhoria dos serviços prestados à comunidade e acompanhando as mudanças postas pela política de cultura;

XXIII - promover a realização de seminários, debates, congressos e atividades relacionadas com a problemática do desenvolvimento cultural;

XXIV - coordenar a captação de recursos em consonância com a política estabelecida;

XXV - promover a garantia do cumprimento das finalidades do Mercado Municipal, consolidando-o como ponto cultural e turístico do Município;

XXVI - promover ações para tornar o Município um centro nacional de excelência em turismo;

XXVII - incentivar e promover o turismo e a divulgação do potencial turístico; e

XXVIII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção X

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 21. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDES, que, em conformidade com a Lei Federal nº **8.742**, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações - **Lei Orgânica** de Assistência Social - LOAS, e a Lei Federal nº **12.435**, de 6 de julho de 2011 e suas alterações - Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tem por finalidade coordenar, executar, manter e aprimorar o Sistema Único de Assistência Social no Município, nas funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, respeitando os princípios e diretrizes de participação, descentralização e controle social, com o apoio do Conselho Municipal de Assistência Social e dos Conselhos de Direitos afetos, compete:

I - promover ações socioassistenciais de proteção social básica e especial, de iniciativa pública e de organizações da sociedade civil, para garantia de direitos e atendimento das necessidades sociais do público-alvo da assistência social, conforme preconiza a **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS e a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

II - promover as ações socioassistenciais considerando as características de cada território, conforme legislação aplicada;

III - promover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

IV - propor estratégias de ação face os problemas sociais prioritários do Município, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil e com os demais órgãos;

V - operacionalizar o orçamento da Política Municipal de Assistência Social;

VI - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial;

VII - participar da rede municipal de ações socioassistenciais, composta por serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais, existentes em sua área de abrangência, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

VIII - acompanhar a gestão dos benefícios dos programas e projetos de forma direta e supervisionar a execução realizada pelas organizações da sociedade civil;

IX - definir padrões de qualidade, formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais e não governamentais de âmbito local;

X - planejar os programas de capacitação para o trabalho, fomentando oportunidades de geração de renda e estimulando o empreendedorismo, o protagonismo e a autossustentabilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XI - assessorar o Prefeito nos assuntos relacionados à Política de Assistência Social;

XII - desenvolver ações voltadas ao aprimoramento dos profissionais, nas diversas áreas de atendimento da Secretaria e de seus parceiros;

XIII - promover ações integradas e articuladas com o Ministério Público e Sistema Judiciário ligadas às áreas de atendimento relativas aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria;

XIV - promover a inserção das famílias em situação de vulnerabilidade social nos vários programas da política de assistência social;

XV - promover a realização de congressos, seminários, fóruns, conferências, simpósios, eventos e demais atividades e ações de capacitação continuada, relacionadas com o desenvolvimento social; e

XVI - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social no Município será gerido em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social, ou outras normas que vierem a revogá-las ou alterá-las e demais legislações aplicáveis.

Subseção XI

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 22. À Secretaria Municipal de Educação - SME, que tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas à garantia e à promoção da educação, com a participação da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho, compete:

I - formular e coordenar a política municipal de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II - garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

III - formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes gerais da administração pública em articulação com o Conselho Municipal de Educação;

IV - incentivar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - desenvolver o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorizar os profissionais da educação, garantindo-lhes planos de carreira específicos dentro do serviço público municipal;

VIII - assegurar aos alunos da zona rural do Município a gratuidade e obrigatoriedade do transporte escolar;

IX - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público municipal;

X - promover e acompanhar as ações de planejamento e desenvolvimento dos currículos e programas e a pesquisa referentes ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;

XI - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos na sua área de atuação;

XII - desenvolver parcerias com a União, Estados, Municípios e organizações nacionais e internacionais, na forma da lei;

XIII - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino municipal;

XIV - coordenar o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares;

XV - coordenar o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

XVI - promover o atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII - gerir os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da lei;

XVIII - administrar o Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz - CEMEPE; e

XIX - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XII

Da Secretaria Municipal de Habitação

Art. 23. À Secretaria Municipal de Habitação - SMH, que tem por finalidade planejar, organizar, desenvolver, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar políticas de fomento e apoio e ações setoriais referentes à habitação de interesse social, compete:

I - articular, promover estudos, elaborar e acompanhar programas e projetos afetos às políticas de fomento e apoio e ações setoriais referentes à habitação de interesse social;

II - desenvolver mecanismos para a viabilização e implementação de ações e programas da política municipal de habitação de interesse social, inclusive mediante parceria com outras instâncias municipais, estaduais e federais, além de entidades privadas com ou sem fins lucrativos, observadas as normas de regência;

III - gerir processos e contratos afetos a programas habitacionais implementados pelo Município de Uberlândia;

IV - proceder ao levantamento e à sistematização de informações técnicas sobre educação, segurança, saúde, assistência social e cultura, como forma de orientar e apoiar as políticas públicas de apoio à habitação de interesse social do Município;

V - fomentar, facilitar e intermediar financiamentos para habitações de interesse social;

VI - atuar, junto à União e ao Estado, como ente facilitador da implementação de programas habitacionais nacionais e estaduais, respectivamente, no Município;

VII - coordenar e promover regularizações habitacionais de interesse social selecionadas, integrando ações necessárias junto aos órgãos e entidades competentes;

VIII - realizar, direta ou indiretamente, inclusive mediante cooperação administrativa, levantamentos diversos e produzir documentos técnicos para viabilização de habitações e/ou regularizações habitacionais de interesse social;

IX - fornecer subsídios e dados para implementação de habitações de interesse social no Município; e

X - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XIII

Da Secretaria Municipal de Juventude

Art. 24. À Secretaria Municipal da Juventude - SEJUV, que tem por finalidade planejar, organizar, desenvolver, dirigir, coordenar, executar, controlar, integrar e avaliar políticas públicas para a juventude, compete:

I - formular, propor e executar políticas e diretrizes de ações governamentais voltadas para a juventude, promovendo integração, protagonismo social, oportunidades e qualidade de vida;

II - atuar para a inclusão da temática da juventude em outras políticas públicas;

III - articular, propor e promover parcerias com órgãos e entidades públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude;

IV - fomentar oportunidades e carreiras para a juventude e o empreendedorismo jovem;

V - apoiar a iniciativa da sociedade civil destinada ao fortalecimento da juventude;

VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a vida e a realidade da juventude;

VII - conscientizar os diversos setores da sociedade sobre a realidade da juventude, os problemas que enfrenta, suas necessidades e potencialidades;

VIII - promover campanhas de conscientização e programas educativos junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades, sobre problemas, necessidades, potencialidades e direitos e deveres da juventude;

IX - promover ações visando à formação de jovens líderes;

X - integrar políticas setoriais à temática da juventude;

XI - coordenar, desenvolver e executar o Congresso da Juventude;

XII - administrar estações da juventude;

XIII - coordenar, promover, desenvolver e executar atividades afetas ao banco de estágio e carreiras para juventude e promover a articulação institucional e mobilização;

XIV - estimular a inclusão de jovens; e

XV - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XIV

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 25. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMMAS, que tem por finalidade melhorar as condições de vida da população, inclusive futura, a partir do planejamento, coordenação e execução de políticas ambientais e de sustentabilidade no Município, de forma integrada e transversal, compete:

I - elaborar, apreciar e encaminhar minutas de atos normativos e medidas administrativas pertinentes ao planejamento ambiental e ao desenvolvimento ambientalmente sustentável da cidade, garantindo-se a qualidade de vida;

II - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento ambientalmente sustentável do Município;

III - promover a integração com os demais órgãos e entidades da administração pública, visando à adaptação dos projetos de desenvolvimento urbano às realidades ambientais face às legislações vigentes e às exigências da responsabilidade intergeracional;

IV - implementar e acompanhar ações e estratégias que possibilitem o desenvolvimento econômico, respeitando o equilíbrio ambiental sustentável, contemplando o planejamento regional e estadual;

V - promover a formulação de políticas e sistemas adequados de gestão ambiental no Município;

VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades humanas no Município e suas interações com o meio ambiente;

VII - promover as atividades inerentes ao licenciamento ambiental das atividades de impacto local, determinadas em legislação municipal e nas delegadas via convênios;

VIII - promover a implantação de planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e o bem-estar de animais domésticos em situação de vulnerabilidade, de abandono e de maus-tratos, bem como de políticas de redução e controle populacional de animais em situação de rua no Município;

IX - promover a administração do espaço físico, da fauna e da flora do zoológico municipal, visando à conservação e preservação da vida silvestre;

X - zelar pela manutenção e conservação das áreas verdes, unidades de conservação, praças e parques municipais; e

XI - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XV

Da Secretaria Municipal de Obras

Art. 26. À Secretaria Municipal de Obras - SMO, que tem por finalidade promover, planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de obras, concernente à construção, manutenção e conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade, compete:

I - elaborar e propor ao Chefe do Poder Executivo programa de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade, de forma articulada e integrada com a administração pública;

II - supervisionar as obras públicas realizadas diretamente pelo Município e promover a fiscalização das executadas por terceiros, mediante execução indireta;

III - promover, direta ou indiretamente, a elaboração de projetos relativos a obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade;

IV - promover a elaboração de orçamentos relativos a obras e serviços de engenharia;

V - verificar a viabilidade técnica da obra a ser executada, sua conveniência e utilidade para o interesse público, indicando os prazos do início e da conclusão de cada empreendimento;

VI - promover, direta ou indiretamente, a construção, pavimentação, manutenção e conservação de vias urbanas;

VII - promover, direta ou indiretamente, a execução dos trabalhos topográficos e de desenho indispensáveis às obras e aos serviços a cargo da unidade, inclusive realizando demarcações, locações de ruas, terrenos e loteamentos;

VIII - promover as atividades de análise e aprovação de projetos de infraestrutura, na forma da legislação;

IX - promover o levantamento de dados sobre os custos de obras, providenciando o seu encaminhamento aos órgãos e entidades competentes, com vistas à cobrança relativa às contribuições de melhoria;

X - apoiar, no âmbito de obras e serviços de engenharia, a administração pública; e

XI - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XVI

Da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Art. 27. À Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN, que tem por finalidade planejar, coordenar, executar, controlar, implementar e avaliar a política de planejamento urbano do Município, compete:

I - subsidiar o Chefe do Poder Executivo em matéria de políticas públicas de planejamento urbano municipal;

II - elaborar a política de planejamento urbano do Município em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, em consonância com a política estabelecida pelo governo municipal;

III - promover medidas visando ao ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, da ocupação e da valorização do solo urbano;

IV - estabelecer, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município, programas destinados a proporcionar a melhoria das condições de vida da população e sua integração por meio de ideias e sugestões ao planejamento administrativo urbanístico do Município;

V - realizar pesquisas, levantamentos e atualização de estatísticas básicas, podendo requisitar aos demais órgãos e entidades informações necessárias ao planejamento urbano, organizando-as e mantendo-as devidamente atualizadas em banco de dados específico;

VI - verificar a viabilidade técnica dos projetos a serem executados e sua conveniência e utilidade para o interesse público;

VII - implementar e monitorar o Plano Diretor e os instrumentos de política urbana do Município;

VIII - manter atualizada a planta cadastral do Município;

IX - promover estudos e pesquisas, apreciar e elaborar propostas de legislação e medidas administrativas correlatas e pertinentes ao planejamento urbano, visando ao desenvolvimento urbanístico da cidade com qualidade de vida;

X - promover a integração aos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, visando ao desenvolvimento da cidade e região em todos os seus aspectos;

XI - estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições urbanas, de forma adequada e compatível com as diretrizes municipais de planejamento urbano;

XII - desenvolver, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município e das normas aplicáveis vigentes, estudos, pesquisas, programas e projetos de planejamento urbano, destinados a proporcionar a melhoria das condições de vida da população e sua integração por meio de ideias e sugestões ao planejamento administrativo urbanístico do Município e à legislação vigente;

XIII - manter o acervo e documentação técnica atualizados nas áreas de planejamento urbano e afins;

XIV - manter o acervo cartográfico e urbanístico relativo à memória do planejamento urbano do Município;

XV - manter estudos permanentes relativos ao zoneamento e ocupação do solo e demais legislações correlatas à área de atuação da unidade, propondo as alterações e atualizações necessárias;

XVI - coordenar e promover a análise, observadas as competências específicas, orientação e acompanhamento dos processos de parcelamento, loteamento e outros relacionados à política de planejamento urbano do Município;

XVII - gerir as demandas do Município relativas às questões que envolvem todos os aspectos urbanísticos, nos âmbitos urbano e rural;

XVIII - coordenar e promover a análise, observadas as competências específicas, orientação e acompanhamento dos processos afetos às legislações urbanísticas do Município;

XIX - participar do desenvolvimento de projetos urbanísticos de reestruturação da mobilidade nos espaços urbanos públicos, dentro dos conceitos do desenho universal, e orientar os projetos de edificações públicas e particulares quanto à acessibilidade, conforme a legislação vigente;

XX - exercer fiscalização pertinente à legislação municipal acerca da política de planejamento urbano, inclusive quanto às edificações;

XXI - opinar em matéria de política de planejamento urbano;

XXII - coordenar e promover a análise, observadas as competências específicas, orientação e acompanhamento de processos de regularização fundiária nas zonas urbana e rural do Município de Uberlândia;

XXIII - apoiar, no âmbito de atividades afetas à sua área de atuação, a administração pública; e

XXIV - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XVII

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 28. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas à prevenção, à preservação e à recuperação da saúde da população, com a participação das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, compete:

I - planejar, coordenar, executar, direta ou indiretamente, e fiscalizar programas, projetos e atividades visando promover o atendimento integral à saúde da população do Município, como gestora plena local do Sistema Único de Saúde - SUS, em observância às normas de competência e pactuações;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, no seu âmbito de atuação, em articulação com a direção estadual e nacional do sistema;

III - formular planos e programas em sua área de competência, observadas as determinações e diretrizes governamentais, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública;

IV - promover campanhas preventivas de educação sanitária, vacinação, saúde da criança, saúde do adolescente, saúde do homem, saúde da mulher e saúde da pessoa idosa;

V - coordenar e executar ações e serviços de vigilância em saúde, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

VI - participar, com órgãos e entidades afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana e atuar para controlá-las;

VII - controlar, avaliar e regular a rede contratada e conveniada do SUS, articulando-se com os outros níveis de gestão do sistema para atividades integradas de atenção e gestão da saúde;

VIII - celebrar, no âmbito de ação do Município, contratos, convênios e congêneres com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar, fiscalizar e avaliar sua execução;

IX - fiscalizar, de modo permanente e integral, como contratante e única gestora e definidora das políticas públicas de saúde local, a execução das ações e serviços de saúde a cargo das organizações sociais;

X - promover a normalização técnica no âmbito de sua competência;

XI - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XVIII

Da Secretaria Municipal de Segurança Integrada

Art. 29. À Secretaria Municipal de Segurança Integrada - SSEG, em consonância com os princípios, objetivos e estratégias definidas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS e que tem por finalidade planejar, organizar, desenvolver, dirigir, coordenar e executar políticas públicas adstritas à segurança no Município de Uberlândia, integrando, inclusive, as diretrizes federal e estadual de defesa social e defesa civil, compete:

I - articular políticas municipais de segurança pública, buscando garantir a efetividade de ações integradas, conjugando estratégias de prevenção à criminalidade e à violência e gerindo a política de segurança relativa à prevenção ao uso e abuso de drogas, com vistas à promoção da segurança dos municípios.

II - desenvolver ações integradas com os órgãos de segurança pública estaduais e federais e com a sociedade civil organizada que promovam a efetivação de políticas de segurança, de defesa social e defesa civil no Município;

III - desenvolver ações de inteligência de segurança pública no âmbito do Município, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo das informações e coibindo o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

IV - organizar ações integradas às políticas de educação, assistência social e saúde que promovam os direitos fundamentais, a cidadania e a dignidade humana;

V - promover a gestão dos mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários, com aplicação de recursos tecnológicos;

VI - realizar seminários, cursos, congressos, conferências, fóruns, debates, estudos, campanhas de conscientização e outros correlatos, objetivando viabilizar e estender a participação social e construir planos que estimulem a cooperação popular nas decisões de políticas municipais sob sua atuação, notadamente na seara da defesa social e da defesa civil; e

VII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XIX

Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 30. À Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SESURB, que tem por finalidade planejar, organizar, desenvolver, dirigir, coordenar e executar políticas públicas afetas à limpeza urbana, à iluminação pública, ao luto, aos cemitérios e crematórios, às posturas municipais, ao comércio e à prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos, e aos ecopontos, compete:

I - promover atividades e disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequadas dos resíduos de limpeza urbana, e de sua respectiva fiscalização;

II - promover a execução de serviços de iluminação pública no seu âmbito de atuação, em coordenação com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso;

III - promover ações e zelar pela adequada gestão dos cemitérios e crematórios e dos serviços de luto, observada a legislação;

IV - promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do acompanhamento, disciplinamento e fiscalização das posturas municipais, observada a legislação;

V - promover a gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos em compasso com a legislação;

VI - gerir e promover a rede de ecopontos;

VII - coordenar, observada a legislação e as demais competências, o comércio e a prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos; e

VIII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Subseção XX

Da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes

Art. 31. À Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRAN, que tem por finalidade planejar, organizar, controlar e executar as atividades inerentes à acessibilidade e mobilidade do sistema viário e dos transportes públicos do Município, compete:

I - promover estudos e pesquisas e propor planos e medidas que visem organizar o sistema viário e de transportes públicos do Município;

II - implantar e realizar a manutenção do sistema de sinalização das áreas de estacionamento, terminais e abrigos do transporte coletivo;

III - executar a operação do sistema viário;

IV - cadastrar e controlar informações sobre o sistema viário, sinalização, equipamentos urbanos de trânsito e transportes e denominações de logradouros públicos;

V - definir as diretrizes e elaborar projetos relacionados com a expansão do sistema viário do Município;

VI - organizar e disciplinar o trânsito do Município, em articulação com os órgãos afins;

VII - desenvolver estudos sobre custos e estatística para o transporte público coletivo municipal;

VIII - manter e operacionalizar toda a rede semaforica em cumprimento às normas de tráfego, incluindo estatística volumétrica de veículos no âmbito municipal;

IX - fiscalizar e controlar os serviços públicos relativos aos transportes coletivos concedidos ou permitidos pelo Município;

X - assegurar transporte coletivo a todos;

XI - traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecendo metas prioritárias de circulação de coletivo urbano;

XII - cadastrar empresas, veículos, linhas e demais informações do sistema de transporte;

XIII - fixar as condições operacionais dos serviços de transportes públicos do Município;

XIV - implantar e controlar o sistema de venda e distribuição de passes especiais para utilização nos transportes públicos do Município;

XV - aplicar sanções e penalidades por infrações ao regulamento de trânsito e às normas fixadas para exploração dos serviços de transportes públicos;

XVI - organizar e desenvolver campanhas de educação relativas ao trânsito e à utilização dos serviços de transportes públicos;

XVII - construir e fiscalizar os terminais de transporte coletivo de passageiros;

XVIII - executar projetos de alteração do sistema viário;

XIX - administrar o pátio de recolhimento e custódia de veículos;

XX - administrar e gerir a Zona Azul;

XXI - administrar a fiscalização e inspeção dos veículos utilizados nos transportes de passageiros sob o seu gerenciamento; e

XXII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de suas competências.

Seção III
Da Administração Indireta

Art. 32. A administração indireta compreende:

I - as fundações;

II - as autarquias;

III - as empresas públicas;

IV - as sociedades de economia mista; e

V - demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo possuem personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e funcional, criadas ou autorizadas para fins definidos em leis específicas, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 33. As autarquias organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração;

II - Direção Superior: Diretor-Geral;

III - unidades administrativas:

a) Gabinete; e

b) diretorias; e

IV - Conselho Fiscal.

§ 1º As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º As autarquias cujos serviços estejam sob regulação, controle e fiscalização de entidade autárquica especial ficam dispensadas da implantação das estruturas de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº 13.679, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

Art. 34. As fundações organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior: Diretor-Geral;

III - unidades administrativas:

a) Gabinete; e

b) diretorias; e

IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Subseção I

Da Agência de Regulação Dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia

Art. 35. À Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, entidade da administração indireta submetida a regime autárquico especial, compete o disposto na Lei nº **13.679**, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

Subseção II

Do Departamento Municipal de água e Esgoto

Art. 36. Ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, entidade da administração indireta submetida a regime autárquico e criada pela Lei nº **1.555**, de 23 de novembro de 1967 e suas alterações, que tem por finalidade planejar, organizar, desenvolver, dirigir, coordenar e executar serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, observadas as competências específicas de outros órgãos e entidades municipais, compete:

I - estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e de saneamento de cursos d'água que não forem objetos de convênios ou congêneres entre o Município e os órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais específicos;

II - estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, atividades e disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos domiciliares, bem como de lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança das taxas referentes aos serviços;

III - estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

IV - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução das avenças firmadas entre o Município e os órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, nos projetos sob sua execução, especificados neste artigo;

V - operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

VI - lançar, fiscalizar, arrecadar e cobrar as tarifas afetas aos serviços de água potável e de esgotamento sanitário e outros preços inerentes à sua finalidade, bem como valores decorrentes da exploração de sua infraestrutura, instalações operacionais e resíduos;

VII - lançar, fiscalizar, arrecadar e cobrar as taxas afetas aos serviços de que trata o inciso II deste artigo;

VIII - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatíveis com a legislação; e

IX - desenvolver outras atividades afins no âmbito de sua competência.

Subseção III

Da Fundação de Excelência Rural de Uberlândia

Art. 37. À Fundação de Excelência Rural de Uberlândia - FERUB, entidade fundacional da administração indireta submetida a regime de direito público e instituída pela Lei nº **3.587**, de 13 de maio de 1982 e suas alterações, que tem por finalidade promover e assegurar a educação da pessoa do campo, em consonância com as diretrizes do governo municipal, visando ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, assim como a formação de pessoas, compete:

I - criar, instalar, manter e desenvolver atividades educacionais, de pesquisa, extensão e difusão, socioculturais e assistenciais, com vista à formação profissional da pessoa do campo;

II - desenvolver projetos e atividades inerentes ao ensino, pesquisa, extensão e correlatos, promovendo, por diferentes meios, o intercâmbio com órgãos e entidades congêneres nacionais e internacionais;

III - participar na promoção do desenvolvimento local, regional e nacional voltado para a erradicação da pobreza e da marginalização da pessoa do campo;

IV - elaborar e executar projetos para a difusão de conhecimento na área rural, com o objetivo de desenvolver e fortalecer a agricultura familiar;

V - criar e manter centros tecnológicos e educacionais;

VI - desenvolver pesquisas, cursos, treinamentos, intercâmbios e seminários para difusão de novas tecnologias afins;

VII - estabelecer condições para atendimento às demandas de pescado;

VIII - implantar políticas educacionais visando à disseminação do conhecimento nas áreas de bovinocultura, suinocultura, ovinocultura, equinocultura, avicultura, apicultura, olericultura orgânica, banco de mudas, plantas medicinais, frutos do cerrado, dentre outros;

IX - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para oferecimento de bolsas de ensino, pesquisa e extensão para fomento de processos de aprendizagem e difusão de novas tecnologias;

X - apoiar a execução de planos estratégicos de ação desenvolvidos no âmbito do governo municipal;

XI - atuar de forma integrada com a administração pública; e

XII - desenvolver outras atividades afins no âmbito de sua competência.

Subseção IV

Da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer

Art. 38. À Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL, entidade fundacional da administração indireta submetida a regime de direito público e instituída pela Lei nº **2.759**, de 27 de março de 1978 e suas alterações, que tem por finalidade promover e estimular a prática do esporte e lazer e ministrar a educação esportiva, compete:

I - promover a cidadania esportiva e de lazer em todas as suas dimensões;

II - democratizar, descentralizar e universalizar o acesso ao esporte, à recreação e ao lazer, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

III - fomentar e apoiar o desenvolvimento dos esportes olímpico e paralímpico;

IV - detectar e desenvolver talentos esportivos em potencial e aprimorar o desempenho de atletas e paratletas em parceria com a iniciativa pública e privada, clubes sociais, entidades esportivas e outros segmentos;

V - fomentar a prática do esporte em geral e o fortalecimento da identidade esportivo-cultural, a partir de políticas e ações integradas com os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais e segmentos da sociedade;

VI - valorizar, apoiar e difundir as manifestações esportivas da comunidade;

VII - buscar, por intermédio do esporte, atingir o ideal de construção de uma sociedade preparada e consciente sobre o uso e abuso de drogas;

VIII - utilizar o esporte como forma sistemática para difundir e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso e abuso de drogas;

IX - dirigir ações de educação preventiva, de forma continuada, por meio das práticas esportivas, com o foco na pessoa e seu contexto sociocultural;

X - manter, preservar e administrar a infraestrutura de esporte e qualidade de vida sob sua responsabilidade;

XI - garantir o acesso da população ao esporte, como forma de lazer, integração social e/ou competição;

XII - propor políticas de esporte e qualidade de vida que atendam às necessidades e interesses da população;

XIII - promover e incentivar a integração entre os diferentes órgãos e entidades esportivos, universidades e instituições ligadas ao esporte e lazer;

XIV - propor e firmar convênios, contratos, acordos, parcerias, ajustes e congêneres, com o objetivo de desenvolver e difundir ações voltadas à sua área de atuação;

XV - estabelecer intercâmbios técnicos e esportivos;

XVI - fomentar o aproveitamento de logradouros públicos com fins específicos de promover o lazer e incentivar o esporte, em parceria com a administração direta;

XVII - incentivar e apoiar o desporto profissional e não profissional;

XVIII - destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de rendimento;

XIX - desenvolver outras atividades afins no âmbito de sua competência.

Subseção V

Do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia

Art. 39. Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia - IPREMU, entidade da administração indireta submetida a regime autárquico e criada pela Lei nº 8.049, de 24 de junho de 2022 e suas alterações, que tem por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RGPS do Município de Uberlândia, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como administrar seus recursos financeiros, observando o regime de benefícios previstos em lei, e de que são destinatários os servidores públicos municipais de Uberlândia, seus dependentes e pensionistas, compete:

I - executar a política de previdência dos servidores públicos municipais;

II - administrar, como unidade gestora única, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RGPS do Município de Uberlândia, nos termos do § 20 do artigo 40 da Constituição Federal;

III - efetuar a gestão relativamente à concessão, manutenção e cancelamento de benefícios previdenciários dos segurados;

IV - atualizar e administrar o cadastro social e financeiro dos servidores;

V - gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata a Lei nº 8.049, de 24 de junho de 2002 e suas alterações;

VI - contratar instituição financeira oficial para gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia de títulos e valores mobiliários; e

VI - desenvolver outras atividades afins no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 40. Compete aos secretários municipais e os dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo auxiliarem o Chefe do Poder Executivo no exercício da direção superior da administração pública, especialmente quanto a:

I - exercer a administração do órgão ou entidade de que seja titular, praticando todos os atos necessários ao exercício dessa administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão ou entidade sob sua gestão;

II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;

III - expedir atos normativos necessários à boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - propor anualmente o orçamento de sua pasta;

V - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

VI - referendar os atos e os decretos assinados pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com as atribuições de seu órgão ou entidade; e

VII - fixar as políticas, diretrizes e prioridades das entidades vinculadas, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos, exercendo o acompanhamento, a fiscalização e o controle de sua execução.

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo Subsecretário, Subprocurador-Geral, Subcontrolador-Geral ou Diretor-Geral Adjunto, caso existente e salvo em situação de designação diversa específica.

§ 2º Para além da atribuição de que trata o § 1º deste artigo e de outras delegadas, compete aos Subsecretários, Subprocurador-Geral, Subcontrolador-Geral e Diretores-Gerais Adjuntos auxiliar o titular na direção do órgão ou entidade, mediante:

I - a coordenação, consolidação e submissão ao titular do plano de ação global;

II - a supervisão e avaliação da execução dos projetos e das atividades;

III - a supervisão e coordenação da articulação das unidades administrativas com os órgãos centrais; e

IV - a execução de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo titular.

§ 3º Os cargos de Procurador-Geral, Controlador-Geral e secretários municipais possuem o mesmo nível hierárquico e funcional, isonomia de vencimentos e iguais direitos, deveres e responsabilidades administrativas, respeitadas as atribuições inerentes às competências legais de cada órgão.

§ 4º Os Diretores-Gerais das autarquias e fundações, o Controlador-Geral e o Procurador-Geral farão jus ao vencimento equivalente ao subsídio dos secretários municipais.

Art. 41. São ordenadores de despesas os secretários municipais, os dirigentes das entidades da administração indireta, o Procurador-Geral do Município e o Controlador-Geral do Município.

Parágrafo único. A ordenação de despesas prevista no caput poderá ser delegada por Portaria nos termos dispostos em decreto.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Compõem o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - os cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM, constante do Anexo II desta Lei Complementar, cujo subsídio é fixado em conjunto com os demais agentes políticos nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

II - os cargos do Grupo de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal, sob a denominação de DAM, da administração direta do Poder Executivo municipal, do Departamento Municipal de Água e Esgoto, da Fundação de Excelência Rural de Uberlândia, da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia, constante do Anexo III desta Lei Complementar; e

III - os cargos do Quadro Específico da Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo, salvo o disposto no inciso I de seu caput, não se aplica à Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº 13.679, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

§ 2º Os cargos que compõem o Quadro Geral a que se refere o caput deste artigo observarão as seguintes regras:

I - quanto aos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM e do quadro de servidores da administração direta, provimento por decreto do Chefe do Poder Executivo; e

II - quanto ao quadro de servidores da administração indireta, provimento por portaria do respectivo dirigente máximo da entidade.

§ 3º Os cargos do grupo DAM a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão remunerados conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 4º São critérios gerais para a ocupação de cargos de que trata o caput deste artigo:

I - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo para o qual tenha sido indicado; e

II - não enquadramento nas hipóteses constantes de normatizações específicas aplicáveis.

Art. 43. O recrutamento dos cargos que compõem o Quadro Geral de cargos de que trata o artigo 42 desta Lei Complementar será:

I - limitado, quando providos por servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da administração pública; e

II - amplo, quando provido por qualquer cidadão ocupante ou não de cargo de provimento de efetivo da administração pública.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se ao provimento dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo municipal as seguintes regras:

I - no caso dos cargos a que se refere o inciso I do caput do artigo 42 desta Lei Complementar, por recrutamento amplo;

II - no caso dos cargos a que se refere o inciso II do caput do artigo 42 desta Lei Complementar, por recrutamento limitado, nos termos da legislação, e amplo; e

III - no caso dos cargos a que se refere o inciso III do caput do artigo 42 desta Lei Complementar, por recrutamento limitado, nos termos da legislação.

§ 3º Fica reservado o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de cargos de provimento em comissão, considerados os referentes aos incisos II e III do caput do artigo 42 desta Lei Complementar, para recrutamento limitado, observadas as seguintes disposições:

I - o percentual será calculado sobre o quantitativo total de cargos existentes, não prevalecendo para cada órgão ou entidade de maneira isolada; e

II - na hipótese de o cômputo do percentual resultar número fracionário de cargos, deverá ser fixado o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município manterá as competências gerais definidas para as Procuradorias Adjuntas e a Diretoria de Controle e Cobrança, e as respectivas coordenações, bem como para os Procuradores Adjuntos e Coordenadores e Diretor e Coordenador de Controle e Cobrança, dispostas na Lei 12.068, de 2014 e suas alterações.

Seção II

Dos Cargos do Grupo de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal - Dam

Art. 44. Ficam criados, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os cargos do Grupo de

Direção, Chefia e Assessoramento Municipal - DAM, os quais são graduados em dezenove níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAM-unitário e o valor da remuneração, nos termos do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo é 6.482 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois).

§ 2º O quantitativo de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído aos órgãos da administração direta do Poder Executivo, das fundações e autarquias será disposto em decreto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº 13.679, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

Art. 45. Os cargos do grupo DAM têm como atribuição:

I - a direção ou a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas;

II - a coordenação de atividades estratégicas; ou

III - o assessoramento técnico, especializado e/ou em tarefas e assuntos operacionais de serviços de apoio.

§ 1º Na esteira do disposto no caput deste artigo, o DAM confere ao seu ocupante, observada a natureza de direção, chefia ou assessoramento, o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 2º A remuneração dos cargos de que trata esta seção corresponde ao índice DAM-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3º Compete ao ocupante do cargo do Grupo de Direção Superior Municipal no respectivo órgão ou entidade zelar pelo adequado cumprimento das atribuições e responsabilidade dispostas neste artigo pelo ocupante de DAM.

Art. 46. Para os efeitos desta Lei Complementar, a lotação de cargo de provimento em comissão em unidades administrativas não fica sujeita à associação entre cargo e estrutura.

Art. 47. Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

Art. 48. Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do grupo DAM, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta e das autarquias e fundações do Poder Executivo, utilizará denominação complementar de Superintendente, Diretor, Coordenador, Supervisor, Chefe ou Assessor-Chefe correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação, sem prejuízo da adoção de outras específicas dispostas na legislação ou aprovadas por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 49. A graduação dos cargos nos dezenove níveis DAM, nos termos do artigo 44 desta Lei Complementar, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores, conforme o caso:

I - a abrangência funcional ou temática;

II - a necessidade de conhecimento técnico;

III - a relação com o sistema de gestão, as ações estratégicas e/ou a amplitude político-institucional;

IV - a transversalidade das ações;

V - o dimensionamento da equipe gerida;

VI - a complexidade ou a quantidade de processos sob sua responsabilidade;

VIII - os valores financeiros envolvidos nos processos; e

IX - os riscos da gestão.

Art. 50. Na administração direta, a nomeação dos cargos deverá seguir as seguintes orientações, observados também os indicadores previstos no artigo 49 desta Lei Complementar:

I - os servidores a ocuparem as funções de Subsecretário, de Subprocurador-Geral, de Subcontrolador-Geral, de Tesoureiro-Geral, de Contador-Geral e de titular de Superintendência deverão ser nomeados em cargos de DAM-15 a DAM-19; e

II - os servidores a ocuparem funções de titular de diretoria deverão ser nomeados em cargos de DAM-10 a DAM-18, salvo se indicação mediante função de confiança.

Art. 51. Na administração indireta, a nomeação dos cargos deverá seguir as seguintes orientações, observados também os indicadores previstos no artigo 49 desta Lei Complementar:

I - os servidores a ocuparem as funções de Diretor-Geral Adjunto deverão ser nomeados em cargos de DAM-15 a DAM-19; e

II - os servidores a ocuparem as funções de titular de diretoria deverão ser nomeados em cargos de DAM-12 a DAM-18, salvo se indicação mediante função de confiança.

Art. 52. Aplicam-se ainda às orientações estabelecidas nos artigos 49 a 51 desta Lei Complementar as seguintes definições:

I - na lotação dos cargos destinados a direção e chefia de unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis de DAM distintos no mesmo grau hierárquico do órgão ou entidade da administração pública, caso a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no artigo 49 desta Lei Complementar ou prevalência acentuada de um deles assim justificar; e

II - é vedada a percepção de DAM menor do superior hierárquico em relação ao seu subordinado.

Art. 53. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado em cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou

II - pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo acrescida de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do cargo de provimento em comissão no qual foi nomeado.

§ 1º A parcela a que se refere o inciso II do caput deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias, sem prejuízo de normas específicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se à Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº 13.679, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

Art. 54. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão não é devido, em hipótese alguma, o pagamento por realização de trabalho em caráter extraordinário.

Seção III

Dos Cargos do Quadro Específico da Secretaria Municipal de Educação

Art. 55. Ficam criados, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, os cargos do Quadro Específico da Secretaria Municipal de Educação, quais sejam:

I - Diretor de Escola Municipal, sob a denominação de DEM; e

II - Vice-Diretor de Escola Municipal, sob a denominação de VCDEM.

§ 1º É critério específico, sem prejuízo de outros dispostos em regulamento, para a ocupação de cargos de que trata o caput deste artigo ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo vinculado à educação pública municipal.

§ 2º A definição dos níveis, sob a identificação das letras A, B, C e D, dos cargos de que trata o caput deste artigo observará a tipologia da respectiva unidade educacional da rede pública municipal de ensino, na forma disposta na legislação, de lotação.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover remanejamento dos cargos de que trata esta seção mediante decreto, em decorrência de atualizações necessárias na estrutura pedagógica e técnico-administrativa.

§ 4º Aos ocupantes dos cargos de que trata este artigo não é devido, em hipótese alguma, o pagamento por realização de trabalho em caráter extraordinário.

§ 5º O servidor nomeado em cargo de provimento em comissão constante do caput deste artigo poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou

II - pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo acrescida de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do cargo de provimento em comissão no qual foi nomeado.

§ 6º A parcela a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias, sem prejuízo de normas específicas.

Art. 56. Ao Diretor de Escola Municipal compete:

I - dirigir, planejar, executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas à respectiva unidade educacional;

II - participar da elaboração dos currículos escolares, observando as normas e diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Inspeção Escolar;

III - participar de equipe interdisciplinar para acompanhamento de currículos e programas de avaliação;

IV - acompanhar o trabalho escolar, orientando-o tecnicamente e propondo alternativas de solução para os problemas encontrados;

V - propor critérios para a verificação do rendimento escolar;

VI - acompanhar e avaliar, juntamente com o corpo docente, o rendimento dos alunos da unidade educacional;

VII - participar da seleção do material didático-pedagógico;

VIII - participar dos encontros de atualização promovidos pela equipe de profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação;

IX - aplicar, no âmbito da unidade educacional, o cumprimento da legislação educacional em vigor;

X - elaborar, em conjunto com a equipe, o regimento escolar e o da caixa escolar, observada a legislação pertinente;

XI - propor discussões sobre questões básicas de democratização do ensino e da articulação entre os diversos segmentos escolares, no âmbito de sua competência;

XII - proporcionar ao educando a orientação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades;

XIII - obter informações familiares e sociais a respeito do educando que interessem à orientação educacional;

XIV - organizar registros e fichários para as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade educacional;

XV - participar da elaboração de currículos, metodologia e critérios de avaliação;

XVI - avaliar as causas e consequências da reprovação, repetência e evasão/exclusão do aluno da escola;

XVII - participar da formulação de proposta político-pedagógica e do Plano de Ação a serem implantados pela Secretaria Municipal de Educação em estrita observância às diretrizes e normas emanadas pela Inspeção Escolar;

XVIII - supervisionar estágios na área de sua atuação;

XIX - orientar a elaboração de relatórios sobre os trabalhos executados;

XX - programar, acompanhar e avaliar a execução de projetos e atividades desenvolvidas no âmbito da unidade educacional; e

XXI - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem cometidas por superior ou em regulamento.

Art. 57. Ao Vice-Diretor de Escola Municipal compete:

I - substituir o Diretor de Escola Municipal em caso da ausência deste;

II - representar o Diretor de Escola Municipal em reuniões administrativas internas e externas, mediante determinação;

III - coordenar, de acordo com as ordens emanadas da administração da unidade educacional, os trabalhos desenvolvidos na secretaria da escola, tanto no que se refere ao atendimento ao município, como aos trabalhos da escrituração escolar, respeitada a área de sua competência;

IV - auxiliar o Diretor de Escola Municipal no desempenho de suas atribuições, reportando-se a este;

V - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela supervisão, orientação e inspeção escolar, elaborando relatórios detalhados e pertinentes a tais atividades, com o objetivo de subsidiar o Diretor de Escola Municipal, em estrita observância às normas e diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Inspeção Escolar;

VI - proceder ao atendimento de pais e comunidade escolar em geral, atendendo às normas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - informar, mediante relatório circunstanciado, ao Diretor de Escola Municipal atos de indisciplina e vandalismo praticados por alunos no interior da unidade educacional, a fim de processamento das medidas cabíveis; e

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem cometidas por superior ou em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO MUNICIPAL

Art. 58. Ficam criadas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, as Funções de Confiança de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal, sob a denominação de FCM, que serão atribuídas exclusivamente aos servidores de cargo de provimento efetivo municipal, para:

I - a direção ou a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas;

II - a coordenação de atividades estratégicas; ou

III - o assessoramento técnico, especializado e/ou em tarefas e assuntos operacionais de serviços de apoio.

§ 1º As funções a que se refere o caput são graduadas em dezoito níveis, observados os critérios dispostos no artigo 49 desta Lei Complementar.

§ 2º O total de pontos unitários de FCM do Poder Executivo é 2.472 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois).

§ 3º O valor de cada função a que se refere o caput deste artigo corresponde ao índice FCM-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 4º O quantitativo de FCM distribuído em cada nível de graduação atribuído aos órgãos e entidades da administração pública será definido em decreto.

§ 5º Na esteira do disposto no § 1º deste artigo, a FCM confere ao seu ocupante, observada a natureza de direção, chefia ou assessoramento, o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 6º Compete ao ocupante do cargo do Grupo de Direção Superior Municipal no respectivo órgão ou entidade zelar pelo adequado cumprimento das atribuições e responsabilidade dispostas neste artigo pelo ocupante de FCM.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº **13.679**, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

Art. 59. A FCM será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo de provimento efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias, sem prejuízo de normas específicas.

Art. 60. A FCM observará as seguintes regras:

I - quando vinculada ao quadro de servidores da administração direta, designação por decreto do Chefe do Poder Executivo; e

II - quando vinculada ao quadro de servidores da administração indireta, designação por portaria do respectivo dirigente máximo da entidade.

Art. 61. Aos ocupantes de funções de confiança não é devido, em hipótese alguma, o pagamento por realização de trabalho em caráter extraordinário.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS DIRIGENTES DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 62. Sem prejuízo do que vier a ser fixado em regulamento ou disposto de modo específico nesta Lei Complementar, são atribuições comuns dos dirigentes de unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional dos órgãos e entidades da administração pública:

I - planejar, dirigir, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades de competência da unidade administrativa;

II - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

III - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

IV - administrar os bens sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

V - promover permanente avaliação dos servidores subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços a seu cargo;

VI - zelar pela consecução dos objetivos e pelo alcance das metas estabelecidas para a unidade administrativa;

VII - gerir e controlar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a unidade administrativa;

VIII - referendar ou rever atos e pareceres técnicos emitidos pelas áreas que lhe são diretamente subordinadas;

IX - estudar e propor medidas para a melhoria dos serviços prestados pela unidade administrativa;

X - cumprir, determinar e controlar o cumprimento de normas;

XI - tomar decisões referentes à área de atuação e ao desempenho da sua equipe em consonância com as diretrizes político-governamentais e alinhadas ao superior, reportando-as a este, quando necessário; e

XII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem cometidas por superior ou em regulamento.

Art. 63. Aos demais servidores ocupantes de DAM ou FCM, cujas atribuições comuns não foram especificadas nesta Lei Complementar, salvo quanto ao núcleo funcional, além do cumprimento das ordens e instruções e de sugestões que possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho, cumpre, também, observar as prescrições normativas, executando com zelo, eficiência e eficácia as tarefas que lhes forem determinadas.

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DE PREGOEIRO E DE MEMBRO DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Art. 64. Fica instituída gratificação especial pelo exercício das atribuições de agente de contratação, de pregoeiro e de membro de comissão de contratação e equipes de apoio, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 65. A gratificação especial de que trata este capítulo poderá ser deferida pela autoridade competente para autorizar a abertura do processo, mediante disponibilidade orçamentária:

I - pelo valor referencial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por designação, até o máximo de dez designações por mês, como agente de contratação, pregoeiro ou membro de comissão de contratação; e

II - pelo valor referencial de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por designação, até o máximo de dez designações por mês, como membro de equipe de apoio.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária, a gratificação poderá ser deferida em até três vezes o valor referencial previsto no caput deste artigo, por designação, respeitado o limite de designações mensais, de acordo com critérios e níveis objetivos de escalonamento em razão da complexidade ou outras peculiaridades do processo, previamente definidos em regulamento.

§ 2º A gratificação de que trata este capítulo não poderá ser concedida a servidor ocupante de DAM ou FCM com atribuições exclusivas afetas às funções de agente de contratação.

§ 3º A gratificação de que trata este capítulo poderá ser atribuída e deferida pela atuação em comissões de análise de revisão econômico-financeira de contratos administrativos e congêneres, observados o valor referencial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma de regulamento, e disposições específicas.

Art. 66. Ato do Poder Executivo poderá, anualmente, à vista da disponibilidade orçamentária, atualizar os valores referenciais fixados no caput do artigo 65 desta Lei Complementar, até o limite da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 67. A gratificação de que trata este Capítulo é compatível com o regime de subsídios e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES DE UNIDADES COLEGIADAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - IPREMU

Art. 68. Fica instituída remuneração, denominada jeton de presença, pela participação em reuniões de unidades colegiadas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia - IPREMU.

Art. 69. A remuneração de que trata este capítulo será de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reunião, até o máximo de três por mês.

§ 1º A remuneração só será devida com a comprovação de efetiva presença na respectiva reunião, mediante registro em ata.

§ 2º A prestação anual de contas do IPREMU será acompanhada de demonstrativo da remuneração paga aos membros de suas unidades colegiadas, bem como das atas das reuniões realizadas durante o exercício.

§ 3º Os membros suplentes das unidades colegiadas de que trata este capítulo não serão remunerados, salvo na eventual substituição dos respectivos membros titulares, ocasião em que perceberão a retribuição pecuniária estipulada, a qual não será paga aos titulares substituídos.

Art. 70. Ato do Poder Executivo poderá, anualmente, à vista da disponibilidade orçamentária, atualizar o valor fixado no caput do artigo 69 desta Lei Complementar, até o limite da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 71. Caso o membro seja servidor público municipal, a remuneração de que trata este Capítulo é compatível com o regime de subsídios e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES DAS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO

Art. 72. Fica instituída remuneração, denominada jeton de presença, pela participação em reuniões das Câmaras de Conciliação.

Art. 73. A remuneração de que trata este capítulo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por reunião, até o máximo de três por mês.

§ 1º A remuneração só será devida com a comprovação de efetiva presença na respectiva reunião, mediante registro em ata.

§ 2º A prestação anual de contas da Procuradoria-Geral do Município será acompanhada de demonstrativo da remuneração paga aos membros das Câmaras de Conciliação, bem como das atas das reuniões realizadas durante o exercício.

§ 3º Os membros suplentes das Câmaras de Conciliação de que trata este capítulo não serão remunerados, salvo na eventual substituição dos respectivos membros titulares, ocasião em que perceberão a retribuição pecuniária estipulada, a qual não será paga aos titulares substituídos.

§ 4º Havendo disponibilidade orçamentária, a remuneração poderá ser deferida em até duas vezes o valor fixado no caput deste artigo, de acordo com critérios e níveis objetivos de escalonamento em razão da complexidade ou outras peculiaridades da matéria objeto da reunião, previamente definidos em regulamento.

Art. 74. Ato do Poder Executivo poderá, anualmente, à vista da disponibilidade orçamentária, atualizar o valor fixado no caput do artigo 73 desta Lei Complementar, até o limite da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 75. A remuneração de que trata este Capítulo é compatível com o regime de subsídios e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

CAPÍTULO XI DA GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL

Art. 76. Fica instituída a Gratificação Estratégica Municipal - GEM, destinada a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal - DAM, para desempenhar função estratégica em área ou projeto considerado de elevada complexidade ou de relevante contribuição para o Município, com os níveis e valores constantes no Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor da gratificação a que se refere o caput deste artigo corresponde a pontos de GEM-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 77. A gratificação de que trata este capítulo será atribuída ao servidor por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de solicitação do titular do órgão ou entidade interessado e indicação do nível da GEM a ser concedido.

§ 1º O ato de concessão da GEM será publicado no Diário Oficial do Município, contendo o nome do servidor, suas atribuições ou responsabilidade estratégicas e o período, bem como a indicação de qual nível da GEM concedida.

§ 2º A GEM será paga cumulativamente com vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado pelo servidor ou com a parcela de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 3º A GEM não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias, sem prejuízo de normas específicas.

§ 4º O ato de concessão de GEM pode ser revogado a qualquer momento.

§ 5º O total de pontos unitários de GEM do Poder Executivo é 150 (cento e cinquenta).

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ficam criados, por desmembramento:

I - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação:

- a) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) a Secretaria Municipal de Habitação; e
- c) a Secretaria Municipal da Juventude;

II - da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação:

- a) a Controladoria-Geral do Município; e
- b) a Secretaria Municipal de Governo e Comunicação; e

III - da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

- a) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade; e
- b) a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. As atividades afetas ao gerenciamento do projeto de aquisição e promoção do abastecimento de produtos básicos alimentares e de higiene a preços subsidiados, em atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, denominado Pró-Pão, até então a cargo da Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, passam a integrar as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 79. Fica transformada a Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil na Secretaria Municipal de Segurança Integrada.

Art. 80. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos desmembrados ou transformados por esta Lei Complementar, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Art. 81. Aos órgãos que absorverem as competências ficam transferidos e incorporados direitos, créditos, obrigações, acervos, sistemas, pessoal, patrimônio, atos e processos administrativos, contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados, receitas e despesas, créditos orçamentários e demais recursos necessários à execução dos serviços, observada a legislação orçamentária vigente, dos órgãos desmembrados ou transformados por esta Lei Complementar, bem como de atribuições redistribuídas.

§ 1º O disposto no artigo 35 da Lei nº **13.797**, de 19 de julho de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Compete ao titular do órgão que absorver as competências a decisão quanto à continuidade dos atos, ajustes e congêneres de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Compete aos órgãos competentes do Município a promoção de medidas necessárias visando ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 82. Os agentes públicos em atividade nos órgãos desmembrados ou transformados por esta Lei Complementar serão removidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nos casos de atribuições redistribuídas entre os órgãos.

§ 2º A remoção de que trata o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

- I - servidores efetivos lotados no órgão;
- II - servidores efetivos cedidos, requisitados e movimentados; e
- III - pessoal temporário.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais no Orçamento do exercício de 2023, até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei Complementar.

Art. 84. O Poder Executivo promoverá as modificações necessárias nos regulamentos e estatutos dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional para adequá-los às alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Integram a estrutura funcional da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo os cargos públicos de provimento efetivo previstos em legislação específica, bem como o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Também integram a estrutura funcional da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo os cargos de provimento em comissão da Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº **13.679**, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes, e os cargos e/ou funções de natureza eletiva.

Art. 86. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de teletrabalho no âmbito da administração pública, que consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público, mediante a utilização de recursos, fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua natureza, em trabalho externo, possa ter os seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento.

Art. 87. A distribuição e redistribuição dos cargos do Grupo de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal - DAM e das Funções de Confiança de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal - FCM aos órgãos e entidades da administração pública será precedida de análise de disponibilidade orçamentária e viabilidade financeira.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à concessão de Gratificações Estratégicas Municipais - GEM.

Art. 88. Ato do Poder Executivo definirá a vinculação, por suporte técnico-administrativo, observada a área de competência, dos Conselhos Municipais criados por leis específicas.

Parágrafo único. As representatividades dos órgãos e entidades da administração pública nos Conselhos Municipais de que trata o caput deste artigo serão exercidas conforme a estrutura orgânica, inclusive derivada de remanejamentos e transformações de órgãos, disposta nesta Lei Complementar, observada a área de competência.

Art. 89. Esta Lei Complementar adotará os seguintes valores de referência de:

I - DAM-unitário: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - FCM-unitário: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); e

III - GEM-unitário: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput deste artigo sofrerão revisão geral anual ou reajustes, conforme o caso e observadas as leis específicas de concessão.

Art. 90. Fica alterada a Lei nº **8.049**, de 24 de junho de 2002 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. ...

..

§ 4º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e à multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

.." (NR)

Art. 91. Ficam revogados:

I - a Lei nº **12.613**, de 16 de janeiro de 2017;

II - a Lei Delegada nº **37**, de 5 de junho de 2009;

- III - a Lei nº 12.614, de 16 de janeiro de 2017;
- IV - os artigos 1º a 22, 22-E, 22-F, 25 a 35, 42 a 47, 50 a 63 e 69 a 76, todos da Lei nº 12.068, de 2014 e suas alterações;
- V - a Lei nº 12.865, de 20 de dezembro de 2017;
- VI - a Lei nº 12.617, de 17 de janeiro de 2017;
- VII - a Lei nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017, excetuados seus artigos 132 a 136;
- VIII - a Lei nº 13.207, de 23 de setembro de 2019;
- IX - a Lei nº 12.619, de 17 de janeiro de 2017;
- X - a Lei nº 13.158, de 1º de agosto de 2019;
- XI - o artigo 3º da Lei nº 13.418, de 16 de dezembro de 2020;
- XII - o artigo 2º da Lei nº 12.859, de 18 de dezembro de 2017;
- XIII - o artigo 2º da Lei nº 12.862, de 20 de dezembro de 2017;
- XIV - o artigo 2º da Lei nº 12.863, de 20 de dezembro de 2017;
- XV - o artigo 2º da Lei nº 12.864, de 20 de dezembro de 2017;
- XVI - o artigo 2º da Lei nº 12.875, de 20 de dezembro de 2017;
- XVII - o artigo 2º da Lei nº 12.925, de 13 de abril de 2018;
- XVIII - o artigo 2º da Lei nº 12.926, de 13 de abril de 2018;
- XIX - o artigo 2º da Lei nº 12.929, de 16 de abril de 2018;
- XX - o artigo 2º da Lei nº 12.930, de 16 de abril de 2018;
- XXI - o artigo 2º da Lei nº 13.249, de 21 de outubro de 2019;
- XXII - o artigo 2º da Lei nº 13.869, de 19 de outubro de 2022;
- XXIII - o artigo 2º da Lei nº 13.870, de 19 de outubro de 2022;
- XXIV - a Lei nº 13.909, de 14 de dezembro de 2022;
- XXV - a Lei Delegada nº 30, de 3 de junho de 2009;
- XXVI - os artigos 1º a 94 e 99 a 105, todos da Lei nº 13.456, de 30 de dezembro de 2020;
- XXVII - a Lei nº 12.621, de 17 de janeiro de 2017;
- XXVIII - a Lei nº 13.157, de 1º de agosto de 2019;
- XXIX - a Lei nº 12.622, de 18 de janeiro de 2017;
- XXX - a Lei nº 11.450, de 2 de agosto de 2013;
- XXXI - Lei nº 12.625, de 19 de janeiro de 2017;
- XXXII - a Lei nº 13.159, de 1º de agosto de 2019;
- XXXIII - a Lei nº 13.072, de 5 de abril de 2019;

- XXXIV - a Lei nº 13.156, de 1º de agosto de 2019;
- XXXV - a Lei nº 13.421, de 16 de dezembro de 2020;
- XXXVI - a Lei nº 12.626, de 19 de janeiro de 2017;
- XXXVII - a Lei nº 12.649, de 17 de abril de 2017;
- XXXVIII - a Lei nº 12.627, de 19 de janeiro de 2017;
- XXXIX - o artigo 3º da Lei nº 13.767, de 23 de maio de 2022;
- XL - a Lei nº 12.629, de 19 de janeiro de 2017;
- XLI - a Lei nº 13.155, de 1º de agosto de 2019;
- XLII - a Lei nº 12.699, de 24 de maio de 2017;
- XLIII - o artigo 2º da Lei nº 12.923, de 4 de abril de 2018;
- XLIV - os artigos 1º, 5º a 7º, 10 a 34, 36, 40 e 42 a 45 e o § 1º do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 561, de 22 de maio de 2013;
- XLV - a Lei Complementar nº 586, de 14 de abril de 2014;
- XLVI - a Lei Complementar nº 617, de 16 de janeiro de 2017;
- XLVII - a Lei Delegada nº 47, de 8 de junho de 2009;
- XLVIII - a Lei nº 11.004, de 12 de dezembro de 2011;
- XLIX - a Lei Delegada nº 36, de 5 de junho de 2009;
- L - os artigos 56 e 60 a 82 da Lei nº 8.049, de 2002 e suas alterações;
- LI - o inciso VI do artigo 3º, o inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 5º, os incisos I e VIII e §§ 1º e 2º do artigo 6º, os artigos 7º a 19, todos da Lei nº 10.552, de 2010 e suas alterações;
- LII - os artigos 1º a 52 e 56 a 58 da Lei nº 12.609, 11 de janeiro de 2017;
- LIII - os artigos 2º e 9º da Lei nº 1.956, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações; e
- LIV - Lei nº 11.739, de 25 de março de 2014.

Art. 92. No momento, respectivamente, da respectiva exoneração ou dispensa, ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança do quadro da administração direta, autárquica e fundacional que não constem desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - aos cargos e/ou funções de natureza eletiva; e

II - aos cargos de provimento em comissão da Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - ARESAN Uberlândia, criada e disposta na forma da Lei nº 13.679, de 2021 e suas alterações, sem prejuízo de outras normas subsequentes.

Art. 93. As representatividades dos órgãos e entidades de que trata esta Lei Complementar, até o advento de decreto dispondo sobre as respectivas estruturas, serão exercidas pelos respectivos órgãos e entidades com atribuições relacionadas.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput aplicam-se à ordenação de despesas dos fundos.

Art. 94. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento.

Art. 95. Esta Lei Complementar, no que couber, poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 96. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Parágrafo único. Durante o período de vacatio legis, os órgãos e entidades da administração pública implementarão medidas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Uberlândia, 15 de março de 2023.

ODELMO LEÃO

Prefeito

Autoria do Projeto: Prefeito

Download Anexo: Lei Complementar Nº 751/2023 - Uberlândia-MG

([www.leismunicipais.com](https://www.leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/lei-complementar/2023/75/751/lei-complementar-n-751-2023-estabelece-a-estrutura-organica...)<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/uberlandia-mg/2023/anexo-lei-complementar-751-2023-uberlandia-mg-1.ra>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/03/2023